



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

**SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

**PROCESSO:** TC-001208/026/14

**ACOMPANHAM:** TC-001208/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal)

TC-011634/026/15 (MPESP - IC 2101/2014-9-PP)  
TC-010124/026/16 (MPESP - IC 14.0395.0000719/2016)  
TC-017351/026/16 (MPESP - IC 719/2016-0)

**INTERESSADO:** Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande

**MATÉRIA:** Balanço Geral - Contas do Exercício de 2014

**DIRIGENTE:** Regina Mainente (01/01/2014 a 31/12/2014)

**INSTRUÇÃO:** UR-20 / Santos / DSF-I

**ADVOGADO:** Flávio Elias Soares  
Procurador Autárquico - OAB/SP 377.272

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, relativas ao exercício de 2014.

A instrução da matéria coube à UR-20 - Unidade Regional de Santos que, na conclusão de seus trabalhos (fls. 12/46), registrou as seguintes ocorrências:

➤ **A.2.1 - CONSELHO FISCAL**

- *O Conselho Fiscal reuniu-se bimestralmente para análise das prestações de contas de que trata o artigo 87, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 607/11, o que nos parece ser decorrência de um entendimento equivocado acerca das alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 666/13;*

➤ **A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

- *Inexistência, dentre as atribuições do Conselho Administrativo, de previsão de que tal Órgão tem a responsabilidade de aprovar a Política Anual de Investimentos, nos termos do artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922, de 25/11/2010;*

➤ **A.2.4 - DO CONTROLE INTERNO**

- *A atuação do Controle Interno ainda se mostra limitada, estando aquém do pleno atendimento ao Comunicado SDG nº 32/12;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

#### ➤ B.3.4 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

##### ADIANTAMENTOS

- Justificativa genérica, sem evidenciar de forma clara o objetivo e os participantes da viagem, em desacordo com o Comunicado SDG nº 19/10;
- Despesa com remarcação de passagem aérea adquirida erroneamente, denotando prejuízo ao erário, sem apuração de responsabilidade, em afronta aos princípios enumerados no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

#### ➤ B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Não foi realizado do inventário anual de bens, em afronta ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;

#### ➤ C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Realização de orçamento prévio com as mesmas empresas posteriormente convidadas para o certame, em prejuízo da verificação da conformidade das propostas com os preços de mercado, em desacordo com o inciso IV do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93;
- Comprometimento do sigilo do certame, denotando, s.m.j., indício de direcionamento do resultado, em afronta aos princípios dispostos pelo artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal;
- O Edital não evidencia os quantitativos dos serviços licitados, prejudicando a elaboração das propostas, em afronta ao disposto pelo inciso II, do §2º, do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93;
- As propostas apresentadas contêm o cálculo do valor global, ainda que o edital não tenha fornecido as informações necessárias, denotando a existência de fator sigiloso ou reservado, em desacordo com o artigo 44, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e em afronta aos princípios enumerados no artigo 3º do mesmo Diploma Legal;

#### ➤ D.3 - PESSOAL

- Dos cargos em comissão existentes, os de Assistente Técnico e Assessor Técnico possuem atribuições que não se caracterizam de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF);

#### ➤ D.6 - GESTÃO DOS INVESTIMENTOS

- A Origem auferiu em 2014, na gestão de seus investimentos, rentabilidade real (expurgado índice inflacionário) de 4,04%, frente a uma meta de 6% estabelecida na Política de Investimentos válida para o exercício;
- No período de janeiro a março de 2014 o Conselho de Administração deixou de acompanhar e aprovar previamente a necessidade de realocação dos investimentos, limitando-se



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

*somente a discutir sobre a aprovação dos processos de aposentadoria e pensões e assuntos gerais;*

#### ➤ D. 6.1 - GESTÃO PRÓPRIA

- *Existência de investimentos em Fundos herdados da gestão anterior cujos gestores/administradores não foram credenciados;*

#### ➤ D. 6.3 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

- *Integralização de capital subscrito em Fundo de Investimento FIP, que possui baixa liquidez, restando ausentes deliberações do Comitê de Investimentos antes das aplicações;*
- *A maior perda, em termos percentuais, refere-se ao Fundo de Investimento TREND BANK FOMENTO FIDC MULTISSETORIAL SÊNIOR 1 composto em sua maioria por títulos podres, falsos, sem lastro algum ou com documentação insuficiente, de empresas em recuperação judicial ou com risco e patrimônio incompatíveis com as suas pretensas atividades empresariais, cujo retorno em 2014 atingiu -95,50%.*

Considerando o apurado pela Fiscalização, a Origem e a responsável, Sra. Regina Mainente, foram notificados, nos termos do art. 29, da Lei Complementar 709/93 (DOE de 04/09/2015), para tomarem conhecimento do contido no relatório técnico e apresentarem as alegações de interesse (fls. 49), vindo aos autos, em prazo estendido (fls. 55), as justificativas de fls. 56/89 e os documentos constantes dos Anexos I, II e III.

Em resumida transcrição, a defesa informa que foram tomadas as providências para alteração da LC 666/13 e que, mesmo antes da alteração legislativa, o Conselho Fiscal já se reunia mensalmente desde setembro/2014, conforme cópias das atas de reunião anexadas aos autos.

Informa também a promulgação da LC 694/14, que inseriu ao artigo 85 da LC 607/09 o inciso XII, prescrevendo no rol das atribuições do Conselho Administrativo a previsão de que tal órgão tem efetivamente a responsabilidade de aprovar a Política Anual de Investimento da Autarquia.

Junta documentos com os quais comprova que, no exercício de 2015, o Controle Interno passou a emitir regularmente os relatórios necessários, dando atendimento ao Comunicado SDG nº 32/2012, bem como o Manual deste Tribunal de Contas.

Anexou o PA 314/2014, processo que apurou apontamento da Fiscalização sobre a viagem realizada à cidade do Rio de Janeiro/RJ no dia 03/09/2014.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

A documentação apresentada noticia que o objetivo da viagem foi a participação do Instituto na reunião do Comitê de Monitoramento de Ações do Fundo de Investimentos e Direito Creditórios Trendbank Banco de Fomento - Multisetorial, representado pela única participante, a superintendente Sra. Regina Mainente.

O valor de R\$ 1.294,07, sobreveio por força de lapso ocorrido por ocasião da reserva das passagens aéreas, eis que, equivocadamente, a passagem de volta foi agendada para 03/10/2014, desacerto que exigiu a necessidade de cancelamento da passagem inicialmente reservada e de aquisição de novo bilhete para o mesmo dia da ida.

Quanto aos bens patrimoniais, comprova nos presentes autos a elaboração do inventário exigido pela Lei Federal nº 4.320/64.

No tocante ao Convite 002/2014, defende a inexistência de dispositivo legal que proíba a participação no certame das empresas que forneceram orçamentos para a aferição do valor estimado da contratação, aduzindo que não houve qualquer comprometimento ao caráter sigiloso das propostas, porquanto, os orçamentos apresentados não são propostas e portanto, não vinculam os proponentes que os apresentaram.

Salienta que os serviços de publicação de matérias em jornal de grande circulação no município e região são bastante específicos e há poucas empresas atuando nesse ramo no Município e região da Praia Grande, fato que provoca considerável restrição à competitividade, acrescentando que foi dada ao certame a publicidade requerida pelo §3º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93.

Frisou que o fato de não haver registro expresso dos quantitativos dos serviços é falha de caráter meramente formal, visto que a Autarquia efetivamente estimou os quantitativos necessários, tanto que constou do Processo Administrativo do Convite (Processo nº 117/2014) o valor estimado da contratação, qual seja, R\$ 79.000,00.

Quanto aos cargos de Assistente Técnico e Assessor Técnico, entende que o Regulamento Interno do IPMPG expressamente atribui a eles função de assessoramento, característica de cargo em comissão, exigida pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Acerca do requisito de escolaridade, aduz que a lei de criação fixou como requisito de escolaridade mínima para provimento do cargo de Assistente Técnico apenas o 2º grau.

Assim, acredita que não há qualquer inadequação na conduta da Autarquia ao prover o cargo com pessoas que alcançam esse nível de escolaridade, colacionando doutrina e jurisprudência do Poder Judiciário que entende amparar o interesse da Origem.

No que se refere à rentabilidade real de 4,04%, frente a uma meta de 6% estabelecida na Política de Investimentos válida para o exercício, ressalta que, até o mês de novembro/2014, a rentabilidade exigida foi superior à meta. Contudo, com o agravamento da crise ocorrida no cenário econômico, os resultados do mês de dezembro/2014 não atingiram a meta atuarial.

Informa que os resultados negativos do exercício foram motivados tanto pelo seguimento de renda fixa como pelo segmento de renda variável, ante os indicadores de fraqueza econômica e preocupação de investidores com a situação do país no período em análise, o que entende afastar a hipótese de irresponsabilidade por parte do ente autárquico na gestão de seus investimentos.

Sem prejuízo dos argumentos despendidos, informa que já está procedendo à identificação dos fundos de baixa liquidez e irá negociá-los na Bolsa de Valores, de forma a recuperar os valores e aplicá-los em fundos mais rentáveis.

Assevera que nas reuniões mensais realizadas pelo Conselho Administrativo foram deliberadas as realocações de investimentos. Porém, por um lapso, não constou nas atas dos meses de janeiro a março de 2014 as aprovações de investimentos, embora as decisões tenham sido aprovadas em ocasião oportuna.

Acrescenta que, em 23/05/14, os membros do Conselho Administrativo apreciaram novamente os atos praticados anteriormente pelo Comitê de Investimentos desde 2013, juntando ata que dispõe sobre o procedimento adotado para comprovar que o desacerto resta devidamente sanado.

Relativamente à falta de credenciamento de alguns administradores/gestores responsáveis pelos fundos nos quais a Autarquia mantém suas aplicações, presta os seguintes esclarecimentos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

- **FUNDO ITÁLIA FIDC MULTISSETORIAL SENIOR, CNPJ n° 13.990.000/0001-28, Administrador BRL TRUST DTVM S/A, CNPJ n° 13.486.793/0001-42;**

Aplicação realizada na gestão anterior, em 24/04/2012.

Envio de formulário de credenciamento.

Esclarecimentos da Consultoria de Investimentos: *o Fundo em questão é fechado, sendo que os recursos só podem ser resgatados após o prazo previsto, restando apenas como alternativa a negociação em mercado secundário, observando que os cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos envolvidos na negociação, fazendo com que a rentabilidade alvo do fundo seja impactada negativamente de forma importante. [...] recomendou a avaliação dos custos envolvidos na negociação das cotas e caso fosse constatado retorno abaixo do mínimo esperado, seria necessário manter o investimento e leva-lo até o vencimento.*

Em nova tentativa de obter o credenciamento do administrador, foi informado ao Instituto que o Fundo não possui mais produtos destinados aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e também não tem interesse em contratar um *rating*, devido a custos altos.

Providência: manter o investimento até o vencimento, dada a amortização mensal do Fundo.

- **FUNDO RB CAPITAL PRIME REALTY I FI IMOBILIÁRIO, CNPJ n° 12.594.985/0001-00, Administrador CITIBANK DTVM, CNPJ n° 33.868.597/0001-40;**

Aplicação realizada na gestão anterior, em 21/12/2010.

Envio de formulário de credenciamento.

Recomendação da Consultoria de Investimentos: *Fundo fechado, apesar de o administrador do Fundo não cumprir com o que estabelece o regulamento, deveriam ser mantidos os valores aplicados até o efetivo vencimento do prazo de duração do Fundo.*

Providência: A amortização do Fundo se deu em 15/09/2015.

- **FUNDO VECTOR QUELUZ LAJES CORPORATIVAS, CNPJ n° 13.842.683/0001-76, GESTOR VECTOR ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA, CNPJ n° 07.806.377/0001-81;**

Aplicação realizada na gestão anterior, em 18/12/2012.

Envio de formulário de credenciamento.

Gestor financeiro devidamente credenciado.

Gestor imobiliário não atingiu pontuação mínima para credenciamento, levando a gestora Vector Administração de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Recursos Financeiros Ltda. a formalizar pedido de reconsideração da reprovação do credenciamento, baseado no fato de atuar em conjunto com a Queluz Gestão de Recursos Financeiros Ltda.

Esclarecimentos da Consultoria de Investimentos: *os dois gestores deveriam ser submetidos ao credenciamento, de modo a dar mais transparência e segurança ao processo de credenciamento.*

Recomendações da Consultoria de Investimentos: *cadastro de uma corretora para realização de um processo de venda, através da Bolsa de Valores, com ofertas diárias, objetivando encontrar compradores potenciais para as cotas do Fundo.*

Providência: contratação da corretora GRADUAL INVESTIMENTOS que vem ofertando diariamente as cotas do Fundo sem lograr êxito até agora.

- **FUNDO PÁTRIA SPECIAL OPPORTUNITIES I FIQ DE FIP, CNPJ nº 13.328.452/0001-49, Administrador e Gestor PÁTRIA INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 12.461.756/0001-17.**

Aplicação realizada na gestão anterior, em 22/03/2012.

Envio de formulário de credenciamento.

O Fundo não foi credenciado porque não possui *rating* de gestão. A administradora/gestora PÁTRIA INVESTIMENTOS LTDA informou que à época da adesão ao Fundo não era necessária a apresentação de *rating* de gestão para o desenvolvimento de suas atividades.

Recomendação da Consultoria de Investimentos: *aguardar o vencimento do Fundo. Monitorar e observar se o administrador/gestor está cumprindo a política de investimentos do Fundo determinada em seu regulamento.*

Providência: o Instituto de Previdência tem comparecido às reuniões e assembleias de cotistas, de modo a monitorar as atividades do Fundo. Tão logo se dê o vencimento não mais serão feitas aplicações nesse Fundo.

Explica que a integralização de capital subscrito no Fundo PÁTRIA SPECIAL OPPORTUNITIES I FIQ DE FIP não requer aprovação dos Membros do Comitê, justamente por não se tratar de aplicação nova e sim de regra prevista no Regulamento do Fundo de Investimento.

Informa que este Fundo teve Boletim de Subscrição nº 45, assinado em 22/03/2012, pelo antigo gestor dos recursos, sendo sua primeira integralização de capital realizada em 03/04/2012.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Acrescenta que o montante a ser integralizado durante a vigência do Fundo é de R\$ 2.500.836,79, nos termos do Compromisso de Investimentos e do Regulamento. Até 23/07/2014 já havia sido integralizado R\$ 2.330.455,20 e o valor remanescente de R\$ 170.381,59 depende de nova chamada de capital para ser integralizado.

Ressalta que a participação do Instituto no Fundo "Trendbank Fomento FIDC Multisetorial Sênior 1" se deve à política de investimentos realizada pela gestão anterior, posto que este Fundo faz parte da carteira de investimentos da Autarquia desde 01/03/2011, e que tanto o Trendbank quanto o FIP são fechados, não havendo possibilidade de retirada dos investimentos.

Todavia, esclarece que o IPMPG participa ativamente do Comitê de Monitoramento de Ações da Gestão Brasil Plural, nova gestora designada para o fundo após o escândalo relativo à "CPI do Cachoeira" e às sucessivas desvalorizações de capital, e também participa do Comitê de Renegociações de Dívidas.

Além disso, informa que já ingressou com Representação Penal (IC 3077/2014) junto à 1ª Promotoria de Justiça de Praia Grande e aguarda a apuração das irregularidades havidas para a tomada de medidas judiciais cabíveis ao ressarcimento de eventuais danos ocasionados à Autarquia.

Por fim, defende que os apontamentos de irregularidade devem ser imputados aos responsáveis pela gestão de exercícios anteriores, posto que ausentes do presente feito quaisquer indicações ou elementos capazes de ilidir a boa-fé e a dedicação da atual administração ao interesse público municipal.

Submetido à apreciação do MPC, o órgão ministerial certificou que o processo não foi selecionado para análise específica, em decorrência do Ato Normativo nº 006/14.

Sobrevieram informações complementares da Origem (fls. 91/98), acompanhadas dos documentos de fls. 99/144.

Desta feita, a Entidade comprova que foi recolhido o valor de R\$ 1.746,73, quantia que corresponde ao valor atualizado da passagem aérea para o Rio de Janeiro (R\$ 1.294,07), com o propósito de por fim ao desacerto que envolveu a aquisição do novo bilhete.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Menciona que a 7ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público da Comarca de Praia Grande, na instrução do Inquérito Civil 719/2016-0, oficiou empresas que realizam a publicação de atos oficiais a órgãos públicos para obter o número de periódicos que circulavam no Estado de São Paulo e na Baixada Santista, a tiragem diária e o valor cobrado no ano de 2014.

As informações contidas nas respostas aos ofícios deram suporte à elaboração de uma tabela que permite ao Instituto concluir pela invencível economicidade da contratação decorrente do Convite 002/2014.

Sobre a questão do comissionamento, informa que atualmente todos os 05 (cinco) cargos de Assistente Técnico estão vagos, em decorrência da exoneração a pedido do servidor David Gomes Aiub, e que já foi requerida ao Executivo a extinção dos referidos cargos.

Requer, por fim, que conste do cadastro desta Corte a inclusão do Procurador Flávio Elias Soares (OAB/SP 377.272) e a exclusão do Procurador Gustavo Costa Nogueira (OAB/SP 319.762).

Por diligência deste Gabinete, juntou-se aos autos (fls146/148) o Extrato Previdenciário do Município de Praia Grande/SP, divulgado pelo Ministério da Previdência Social (<http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crppesquisaente.asp>).

#### DECISÃO

Consoante instrução processual, as razões de interesse ofertadas pelo Instituto abordam satisfatoriamente os apontamentos levantados pela Fiscalização, persistindo imperfeição que pode ser relegada ao campo das recomendações.

Ressalte-se que a Autarquia desenvolveu suas atividades anuais em consonância com os objetivos pelos quais foi criada, tendo auferido resultado positivo em sua execução orçamentária na ordem de R\$ 50.694.343,72, valor equivalente a 54,61% da receita total arrecadada, o que possibilitou a elevação em 21,10% do resultado financeiro vindo do exercício anterior, passando o saldo de R\$ 240.516.177,61 para R\$ 291.267.632,69.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

De igual modo, merece destaque o crescimento de 15,02% na arrecadação de receitas previdenciárias (patronal + segurados), em razão do aumento na base de contribuintes, que em 31/12/2013 era de 8.664, evoluindo para 9.249 em 31/12/2014.

Note-se que o crédito de R\$ 1.706.889,95, registrado no Balanço Patrimonial do exercício, refere-se a valores indevidamente inseridos na folha de pagamentos de 2012 a servidores e não servidores do Município, matéria que já está sendo devidamente tratada no TC-3099/026/12.

No âmbito municipal, o assunto compõe os processos administrativos 63/2013, 383/2013, 286/2014 e 295/2014, individualizados por envolvidos.

Os autos também informam a instauração dos processos administrativos 287, 288, 291 a 293 e 295 de 2014, constando em face dos envolvidos o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa, com pedido de ressarcimento ao erário, os quais já obtiveram decisão liminar determinando a indisponibilidade de bens.

Além desses, os processos 286, 289, 290 e 294 aguardam o término de inquérito policial 314/13 ou 2554/13 da 2ª Vara Criminal de Praia Grande, cuja conclusão depende apenas do retorno de diligências relacionadas à oitiva de certos envolvidos.

Registre-se, ainda, a instauração do Processo Administrativo 251/2014, onde restou apurado que a inserção de R\$ 690.000,00/mês na base de dados da Autarquia, decorre de estudo atuarial e não de pagamento a inativo, como veiculado em matéria jornalística de 22/07/2014, constando dos autos que foram encaminhadas cópias de tal processo à Delegacia de Polícia de Praia Grande e ao Ministério Público da Comarca de Praia Grande, bem como reportado o assunto em item próprio no relatório das contas anuais de 2013, TC-998/026/13.

Noto, também, que os gastos administrativos da Autarquia, restritos legalmente a 2% do valor total das remunerações (servidores ativos), proventos (inativos) e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, atingiram o patamar de 1,4%, atendendo, assim, ao limite estabelecido no Parecer Atuarial de dezembro de 2013.

Ademais, mediante Extrato Previdenciário divulgado pelo Ministério da Previdência Social, constato a situação regular do Instituto em relação a todos os critérios exigidos pela Lei nº 9.717/98.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Nesse contexto, acolho as justificativas e documentos apresentados para regularizar os desacertos havidos no exercício, bem como as providências adotadas pela atual administração para corrigir irregularidades decorrentes de atos praticados na gestão de exercícios passados.

Entretanto, a questão que envolve o comissionamento dos cargos de Assistente Técnico e de Assessor Técnico merece maior atenção da Entidade, eis que a regra para investidura em cargos na Administração é o concurso público, admitindo-se, por exceção, a nomeação em comissão, devidamente caracterizada por atribuições de chefia, direção e assessoramento (artigo 37, II e V, da Constituição).

Com efeito, as atribuições respectivamente descritas nos artigos 17 e 18 do Regulamento Interno do IPMPG não denotam a preponderância do assessoramento, nem tampouco exigem escolaridade superior para o cargo de Assistente Técnico, mesmo diante da complexidade que permeia os assuntos administrados pelas entidades previdenciárias.

Nessas condições, apenas o 2º grau completo como requisito de escolaridade para ocupação do cargo de Assistente Técnico destoa do entendimento desta Corte, no sentido de que a falta de exigência de conhecimentos técnicos especializados, garantidos por curso superior, desnatura os cargos comissionados de assessoramento (TCs-135/026/13 e 390/026/13).

Sendo assim, em que pesem as providências já iniciadas, fica a Origem advertida de que as alterações legislativas para correção do quadro de pessoal deverão observar que os cargos de natureza técnica e burocrática sejam providos por concurso público e os cargos em comissão atendam aos atributos previstos no artigo 37, V, da Constituição Federal, inclusive no tocante ao grau de instrução de nível superior.

As medidas anunciadas para adequação do quadro de pessoal deverão ser verificadas na próxima inspeção.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, relativas ao exercício de 2014, dando quitação à responsável, Senhora Regina Mainente, sem prejuízo da advertência constante desta decisão.

Oficie-se aos Poderes Executivo e Legislativo locais para que tomem conhecimento dos autos e adotem as providências legislativas necessárias à regularização do quadro de pessoal da Autarquia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

Oficie-se aos subscritores dos Expedientes TCs-11634/026/15, 10124/026/16 e 17351/026/16, transmitindo-lhes o ora decidido, mediante cópia desta Sentença.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Autorizo, vista e extração no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se por extrato.**

1. Ao cartório para:

- a) vista e extração de cópias no prazo recursal;
- b) certificar o trânsito em julgado;
- c) oficiar aos Poderes Executivo e Legislativo locais para que tomem conhecimento dos autos e adotem as providências legislativas necessárias à regularização do quadro de pessoal da Autarquia.
- d) Oficiar aos subscritores dos Expedientes TCs-11634/026/15, 10124/026/16 e 17351/026/16, transmitindo-lhes o ora decidido, mediante cópia desta Sentença.

2. Ao DSF-I para que promova as devidas anotações e verifique na próxima inspeção as medidas anunciadas para adequação do quadro de pessoal da Autarquia Municipal.

3. Após, ao arquivo.

C.A., 30 de novembro de 2016.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC-001208/026/14

**ACOMPANHAM:** TC-001208/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal)

TC-011634/026/15 (MPESP - IC 2101/2014-9-PP)  
TC-010124/026/16 (MPESP - IC 14.0395.0000719/2016)  
TC-017351/026/16 (MPESP - IC 719/2016-0)

**INTERESSADO:** Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande

**MATÉRIA:** Balanço Geral - Contas do Exercício de 2014

**DIRIGENTE:** Regina Mainente (01/01/2014 a 31/12/2014)

**INSTRUÇÃO:** UR-20 / Santos / DSF-I

**ADVOGADO:** Flávio Elias Soares  
Procurador Autárquico - OAB/SP 377.272

**SENTENÇA:** Fls. 149/160

**Extrato de Sentença:** Com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, relativas ao exercício de 2014, dando quitação à responsável, Senhora Regina Mainente. Fica a Origem advertida de que as alterações legislativas para correção do quadro de pessoal deverão observar que os cargos de natureza técnica e burocrática sejam providos por concurso público e os cargos em comissão atendam aos atributos previstos no artigo 37, V, da Constituição Federal, inclusive no tocante ao grau de instrução de nível superior. Oficie-se aos Poderes Executivo e Legislativo locais para que tomem conhecimento dos autos e adotem as providências legislativas necessárias à regularização do quadro de pessoal da Autarquia. Oficie-se aos subscritores dos Expedientes TCs-11634/026/15, 10124/026/16 e 17351/026/16, transmitindo-lhes o ora decidido, mediante cópia desta Sentença. Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. Autorizo, vista e extração no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

C.A., 30 de novembro de 2016.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**